

CRIME DE STALKING E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Izac Silva Freitas¹
Lílian Leite Vieira²
Flávio Henrique de Melo³

RESUMO: O crime de stalking é estabelecido através de um comportamento de perseguição, reiterado e persistente, um assédio destinado a uma vítima específica, onde a mesma não deseja. Ele é praticado em uma série de atos que podem ser a aproximação física, contatos indesejados, vigilância, envio de objetos como presentes e cartas com declarações de amor, ofensas, e até mesmo ameaças. Em alguns casos, pode resultar em agressões físicas, sexuais e até o homicídio. O crime de stalking pode ser manifestado especialmente após o fim de relacionamentos amorosos, mas não é regra, e pode ocorrer em diversos outros contextos, como na perseguição de celebridades. Predominantemente, essas vítimas são do sexo feminino e seus stalkers, do sexo oposto. Alguns possuem transtornos mentais. Os danos causados por ele não são apenas físicos, podendo acarretar em problemas psicológicos e em uma mudança de vida drástica nas vítimas. O stalking no Brasil era considerado apenas como uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade, com a criminalização no Brasil, esse cenário passa a ser mais uma contribuição as mulheres que sofrem diariamente nas mãos de quem pratica essa violência.

Palavras-chaves: Crime de stalking. Perseguição. Violência.

ABSTRACT: The crime of stalking is established through repeated and persistent persecution behavior, harassment aimed at a specific victim, where the victim does not want it. It is practiced in a series of acts that can be physical proximity, unwanted contact, surveillance, sending objects as gifts and letters with declarations of love, insults, and even threats. In some cases, it can result in physical and sexual assaults and even homicide. The crime of stalking can be manifested especially after the end of romantic relationships, but it is not a rule, and can occur in several other contexts, such as the stalking of celebrities. Predominantly, these victims are female and their stalkers are of the opposite sex. Some have mental disorders. The damage caused by it is not just physical, it can lead to psychological problems and a drastic change in the lives of the victims. Stalking in Brazil was considered only as a criminal misdemeanor of disturbing the peace, with criminalization in Brazil, this scenario becomes another contribution to women who suffer daily at the hands of those who practice this violence.

Keywords: Stalking crime. Persecution. Violence.

¹Acadêmico de Direito. Artigo apresentado a FIMCA, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

²Acadêmica de Direito. Artigo apresentado a FIMCA, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

³Professor Orientador. Professor do curso de Direito. Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4820756680473316>.

1 INTRODUÇÃO

O crime de *Stalking*, foi recentemente adicionado à legislação brasileira, também conhecido como assédio e perseguição, visando a proteção de vítimas em situação de obsessão, perturbação e comportamentos insistentes na vida real e virtual e tem atraído os olhares do mundo todo. Isso porque, ele abrange várias esferas importantes da sociedade, como a Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Criminologia e Direito dos mais diversos países.

Porém, esse crime não está datado historicamente e, conseqüentemente, não se sabe onde surgiu. O tema ficou mais popular depois do avanço das redes sociais nas duas últimas décadas, que trouxe através das telas de computadores e celulares, as mais diversas pessoas de todo lugar do mundo, ou seja, as pessoas nos dias atuais, sujeitam-se a publicar as mais diversas postagens, sendo de cunho pessoal ou não, para outras que talvez nunca vão se conhecer ou nem ao menos, se esbarrar em algum momento.

O *Stalking* baseia-se em um padrão de comportamento persistente e reiterado, através do assédio/perseguição não desejado a uma determinada pessoa. Existem vários tipos de exemplos desse crime que podem ser citados: os contatos indesejados, a aproximação física, vigilância constante, ameaças, envios de objetos como cartas, ligações desconhecidas e ofensas. A maioria dos casos culmina em agressões físicas, sexuais e, infelizmente, homicídio.

4419

Em sua maioria, as perseguições acontecem especialmente ao fim de um relacionamento amoroso, porém, isso não é regra, podendo ser aplicado em outros contextos, como a perseguição do autor em pessoas que não o conhecem e, até mesmo, celebridades, que foi quando o crime em estudo tomou maior proporção midiática e se tornou mais conhecido na sociedade.

Não obstante, é o que a nova lei que foi sancionada em 31/03/2021, Lei n. 14.132/21 incluída no Artigo 147 - A, o crime de *stalking*, vem trazendo, abrangendo a sociedade como um todo, não só na relação familiar. Antes disso, a atitude de stalkear alguém tinha como previsão legal, a contravenção penal prevista no art. 65 do decreto-lei 3.688/41 que previa a perturbação a tranquilidade (Bandeira, 2022).

Diante do exposto, esta pesquisa pretende apontar a relação direta do crime de *stalking* aos danos físicos e psicológicos as vítimas, e trazer os avanços da lei, sua aplicação e o estudo científico na área.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa tem uma natureza básica, uma vez que busca relacionar a Lei de *stalking* no auxílio as mulheres vítimas de violência ocasionada pela perseguição obsessiva insistente, que acaba sendo ameaçadora à integridade física e psicológica. Analisar e compreender os efeitos concretos na lei de *stalking* sobre os direitos fundamentais a privacidade e a proteção das vítimas.

O método utilizado será o de obras de autores que estudaram e escreveram acerca do tema escolhido, artigos publicados na internet e estudos bibliográficos. A pesquisa possui o objetivo de ser exploratória e descritiva. O objetivo exploratório visa mapear as diversas formas pelas quais as redes sociais impactam a privacidade e a proteção física e psíquica, enquanto o objetivo descritivo pretende descrever e analisar as implicações legais e constitucionais desses impactos. Dessa forma, a pesquisa pretende obter uma compreensão abrangente do tema.

Será uma revisão sistemática de literatura, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, abrangendo artigos acadêmicos, livros e documentos jurídicos relacionados aos temas de privacidade, proteção das vítimas, redes sociais, legislação de proteção das vítimas e princípios constitucionais. Além disso, serão incluídos estudos de caso que exemplifiquem situações concretas de violação ou preservação dos direitos em análise. Isso permitirá uma análise aprofundada das implicações jurídicas e práticas.

Foi escolhida a abordagem qualitativa para esta pesquisa. O que permitirá uma compreensão profunda das complexas interações entre as redes sociais, os direitos fundamentais a privacidade e a proteção das vítimas, bem como as questões legais e constitucionais subjacentes. Serão analisados discursos jurídicos, interpretações legais e opiniões de especialistas para compreender as nuances do problema.

Através das palavras chaves, redes sociais; privacidade e proteção de vítimas, serão buscados artigos científicos entre outras publicações relevantes para pesquisas nas seguintes bases de dados: Biblioteca do Supremo Tribunal Federal (STF); Scielo e LexML Brasil. Essas bases de dados foram selecionadas devido à sua abrangência e relevância na área do direito. A utilização de múltiplas bases de dados auxiliará na obtenção de uma visão completa das pesquisas e informações disponíveis sobre a privacidade e a proteção das vítimas à luz da legislação e dos princípios constitucionais.

Serão incluídos artigos científicos que abordem diretamente o impacto das do avanço

das redes sociais sobre os direitos fundamentais a privacidade e a proteção das vítimas, bem como aqueles que discutam a legislação de proteção das mesmas e os princípios constitucionais relevantes. Serão excluídos artigos que não estejam diretamente relacionados ao tema ou que apresentem baixa qualidade acadêmica. A inclusão será baseada em critérios de relevância, rigor acadêmico e contribuição para a compreensão do problema proposto.

3 ORIGENS DO STALKING

O termo *stalking* surgiu no final de 1980, nos EUA, e significa em português, perseguição persistente. Essa prática foi criminalizada depois de celebridades ricas e famosas serem perseguidas por fãs que alimentavam amor e ódio por elas, numa espécie de paixão doentia e em algumas vezes, assassina. (2013, *online*)

Essa prática é descrita como violenta, onde o perseguidor invade a vida privada da vítima de forma obsessiva e por repetidas vezes, trazendo danos emocionais e psicológicos a quem está sendo perseguida.

Lamentavelmente, a conduta agora sendo considerada crime, veio devido a alta perseguição a famosos, mas não significava que pessoas comuns não fossem acometidas pelo crime.

Seguindo essa mesma ideia, afirma Brant (2013, *online*), Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte:

O termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Em 1990, nos Estados Unidos, inicialmente na Califórnia, a conduta foi criminalizada. Atualmente, vários países criminalizam esse tipo de conduta inoportuna. Altas são as estatísticas da ocorrência de *stalking* nos países desenvolvidos. Anualmente, na Inglaterra, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados.

No Brasil, somente três décadas depois da primeira legislação criminalizar esse ato, é que o assunto foi discutido e ganhou espaço no plenário. Isso ocorreu devido ao alto índice de novos usuários nas redes sociais, onde as pessoas ficam mais vulneráveis e expostas, devido as próprias plataformas que tem a vida íntima da pessoa, como forma de divulgação da mesma. Ora, o que foi criado para aproximar as pessoas, tornou-se um mecanismo para esses criminosos observarem, manipularem, vigiarem, privarem, chantagearem e destruírem o seu possível alvo.

Ainda nessa perspectiva, o grande advento da tecnologia mostra que houve uma popularização e publicação da vida íntima, até nas pessoas mais comuns e com uma vida que

conhecemos como normal, de certa forma, facilitando o *stalking* que, agora, possui mais facilidade em perseguir e descobrir os aspectos que o interessa e trazer assim, sérios impactos na vida daquele que persegue.

Merlo (2022, *online*), explica que, mesmo as redes sendo fontes de facilidades e benefícios, ela acarreta graves consequências jurídicas, pois “o autor de atos ilícitos na internet acredita estar revestido de um certo anonimato. E por isso há o aumento de crimes de ódio nas redes”.

Percebe-se que, apesar de a massa populacional ser cada vez mais adepta das redes sociais, ela possibilita que crimes se proliferem com mais facilidade, ou seja, na maioria das vezes, toda a sua vida é exposta por meio de conteúdos e informações, permitindo que as chances desse crime ocorrer, cresça.

3.1 Características do *Stalker*

Compreende-se como o crime de *Stalking* um padrão de conduta obsessiva e reiterada, onde de maneira não consentida, o indivíduo assedia e persegue. O crime ocorre invadindo a privacidade particular da vítima, persistindo na perseguição intencionalmente de forma contínua, de diferentes formas e táticas, como ligações, mensagens, envios de presentes, vigilância física ou virtual, ofensas, deixando a vítima numa situação de incomôdo por ter sua vida íntima invadida, e temendo por sua segurança.

As perseguições podem ocorrer em sua maioria, ao fim de um relacionamento amoroso, porém, esse crime não se limita somente a isso, podendo acontecer até mesmo com pessoas que desconhecem o autor do crime.

Existem profissões que estão mais sujeitas a esse crime. São profissões que possuem uma proximidade com a vítima e um contato direto, como advogados, professores, médicos e psicólogos. Essas profissões possuem um alto risco de ser alvo do *stalker*.

Normalmente, as vítimas são predominantemente do sexo feminino, e os *stalkers*, do sexo oposto e apesar de lembrar um psicopata, em alguns casos, os *stalkers* possuem transtornos mentais, como erotomania e transtornos de personalidade. Silva (2022, *online*) diferencia:

Um psicopata é uma pessoa que sofre de características crônicas de transtorno de personalidade, incluindo comportamento social irregular ou agressivo. Ele parece instável por causa da impulsividade inerente, e até usa de meios violentos para atingir seus objetivos. Ele é, muitas vezes, indistinguível da pessoa “normal”, e até atrai os outros por causa de seu charme e desenvoltura.

Porém ele não têm um senso de certo e errado, e não entende a compaixão. Essas características ajudam a torná-lo manipulador e impulsivo, ocasionando um comportamento amoral.

Já o *stalking* é a atenção indesejada ou obsessiva de uma pessoa ou de um grupo de pessoas em relação a outra pessoa. É considerado um tipo de assédio que inclui bullying, seguir e vigiar alguém.

Muitas pessoas consideram que o psicopata e o *stalker* são semelhantes devido às mesmas ações, comportamento e abordagem. No entanto, esse não é o caso, pois psicopatia e *stalking* são dois conjuntos diferentes de comportamentos.

Para se caracterizar o crime de *stalking*, é necessário a presença de três importantes elementos para qualificar o crime, sendo eles: o *stalker*, a vítima e dano.

A maioria dos *stalkers* conhece sua vítima e nutre sentimentos como amor, inveja, ódio, muitas vezes, sem qualquer chance para aquela que ele persegue, sem entender ou saber por que está vivenciando aquilo, como preleciona de Jesus (2008, *online*, apud Franklin, 2023, *online*):

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Já o dano, consiste na violência empregada, quando o criminoso invade por repetidas vezes a vida privada da vítima, mesmo sabendo que ela está sendo incomodada, reiterando os atos de modo que restringe a sua liberdade, ou ataca a sua privacidade ou reputação.

Para que se consiga dimensionar o dano causado a vida de uma pessoa que foi vítima de *stalking*, é necessário compreender primeiramente o que de fato constitui o dano. Diniz define a configuração do dano como: “lesão (diminuição e destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”. (1966, p.49, *apud* Silva, 2023, *online*).

Percebe-se que a consequência do dano causado não é somente um prejuízo a outra pessoa, mas também é uma sensação de não conseguir o que é desejado e que se quer alcançar a todo custo, uma frustração pelo que não conseguiu. Esses danos gerados podem ser indenizados, na busca de tentar amparar ainda mais a vítima.

É imprescindível alertar a todos que os danos causados pelo *stalking* são extremamente graves e preocupantes, e sempre é importante que a vítima consiga compreender que não é responsável pela perseguição e que a atitude desse criminoso não pode ser validada, pois a mesma é colocada em um estado de total vulnerabilidade.

3.2 Razões históricas, de gênero e consequências para a vítima

Há vários fatores que levaram o homem a acreditar que foram criados para serem a base da família. Questões históricas, crenças religiosas, conservadoras e uma concepção minimalista do ser humano. Isso porque existe uma estrutura patriarcal, que configura o homem e pai em uma posição de superioridade e também colocando-o e atribuindo-lhe o papel de sustentar a casa, enquanto a mulher é submetida a vontade masculina. Algo cultural e inerente aos mais diversos aspectos da sociedade, sendo eles na economia, na política, na família, na religião, na mídia e em tantos outros campos que se permeiam no mundo. E por muito tempo, esse comportamento era aceitável.

Acreditava-se que as mulheres deveriam ou não se portar de determinado modo, sem grandes papéis na sociedade. Nessa inferioridade, mulheres eram vistas com desprezo em aspectos físicos, biológicos, intelectuais e sociais.

4424

O machismo era visto como algo comum, expressamente formado por opiniões e atitudes e que rejeitava qualquer tipo de igualdade de direito entre os gêneros, logo, favorecendo o homem e colocando em posição de submissão, a mulher. Toda essa dinâmica de desigualdade, se manifesta em diversos problemas e crimes, como o assédio, estupro, objetificação da mulher e muitos outros efeitos.

Mesmo que hajam mudanças nesse cenário, a sociedade brasileira ainda é fortemente patriarcal, e o machismo coexiste nesse meio. Mulheres, crianças, idosos e pessoas consideradas vulneráveis estão mais suscetíveis aos crimes praticadas sob a influência do machismo exacerbado.

Nesse sentido, o que se tem é uma opressão, nas mais diversas formas que acarreta mulheres e é feita, em sua maioria, por homens.

No Brasil, essa necessidade alarmante deu início a criação de uma legislação que configurasse a figura penal do crime de perseguição. Após discussões no Congresso Nacional foi verificado o alarmante crescimento das taxas de violência contra a mulher no Brasil, especialmente alta no crime de feminicídio, ficando constatado que 76% são praticados por pessoas que mantinham convivência com a vítima (Mendes, 2021, p. 23.).

É comum que as vítimas de *stalkers* se sintam impotentes, já que pode ser difícil impedir que o autor continue as atormentando, envolvendo riscos de persistência, reincidência e violência, e, quando o crime já ocorreu, as ofensas, ameaças, diminuições a fim de fazer com que a mulher se sinta inferior, dentre outros tipos de controles mentais, faz com que a vítima chegue a pensar ser impossível se livrar do perseguidor, conforme Monteiro (2021, *online*):

O sentimento de medo vai crescendo e a insegurança cresce junto. Crescem a ponto de a vítima acreditar que não há saída para a situação e que a sua vida está nas mãos do agressor. As vezes, chega-se nesse nível mesmo, de maneira real, mas antes disso acontece de a vítima estar sendo controlada por seus próprios medos.

A violência contra as mulheres é um problema complexo, conforme preleciona o doutrinador Damásio de Jesus:

Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. (EVANGELISTA, 2015, p. 7).

Mesmo depois que o autor é preso ou para de persegui-lá, todo esse desgaste psicológico pode provocar o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, do sono e depressivos, assim como o transtorno do estresse pós-traumático, acarretando danos a saúde física, psicológica e uma mudança drástica na vida das vítimas.

4. CASOS DE STALKINGS

Casos de *stalkings* famosos ocorreram em diversos países e ganharam repercussão na grande mídia, textos jornalísticos e na literatura científica.

Segundo o G1 (2023, *online*), as denúncias de *stalking* no Brasil, passaram de 56 mil casos, apenas no ano de 2022. Tiveram 40 casos a mais por dia que em 2021. O estado de São Paulo têm o maior número de ocorrências.

A seguir, alguns exemplos que mostram a grande diversidade de tipos de *stalkers*, suas respectivas vítimas, os comportamentos e todo o contexto envolvido nesse crime.

Um caso que chamou a atenção da mídia, foi o da apresentadora Ana Hickman, que, no dia 21 de maio 2016 em um quarto de hotel chamado Ceaser business, virou refém de Rodrigo Augusto de Pádua, um homem completamente doente e obcecado pela apresentadora. Sobre a mira de um revólver, Ana foi feita de refém pelo seu *stalker*, fã declarado da mesma e que possuía várias contas em redes sociais dedicadas a ela. Antes de tudo acontecer, ele tentou repetidas vezes contato com ela, em busca de alguma intimidade, porém, nunca conseguiu.

Ana Hickman não sabia da existência dele, e só o viu pela primeira vez no dia do ocorrido. Achando que estava sofrendo um assalto, ela só percebeu a gravidade quando ele foi para cima dela, a ofendendo, humilhando e afirmando que ela o conhecia e sabia quem era. Durante a situação, seu cunhado, que estava com ela reagiu, efetuando três tiros contra ele, que morreu na hora.

Rodrigo Augusto de Pádua pode ser classificado como um *stalker* na busca da intimidade (intimacy seeker), e, como os indivíduos desse tipo, possui um transtorno que tem como objeto um delírio por uma pessoa famosa.

Um caso chocante de *stalker*, foi vivenciado pela atriz Sandra Bullock no ano de 2014. Sua casa foi invadida por um homem, a atriz, em desespero, escondeu-se dentro de seu armário e conseguiu ligar para a polícia que, chegando ao local, encontraram uma carta escrita pelo fã **obcecado**, na qual ele escreveu: “Você poderia me ter hoje, no entanto, você escolhe outras pessoas sobre mim. Estarei por perto, como você bem sabe. Eu te amo” (Lira, 2021). Ao tentar estabelecer contato com alguém importante, ele buscava fortalecer a própria identidade.

Rebecca Schaeffer, foi uma estrela adolescente no final da década de 1980. Famosa, Rebecca estampava capas de revistas e atuava no cinema. Ela foi assassinada a tiros na porta de sua casa no ano de 1989 por um fã desequilibrado, chamado Robert Bardo, que acabou sentenciado a prisão perpétua. O caso, inclusive, inspirou uma série chamada *Stalker*.

O caso da fisioterapeuta Helene K., é um exemplo de vítima de um ex-paciente. Certo dia ele a telefonou dizendo que queria vê-la novamente e ela respondeu que não desejava esse encontro. Não satisfeito, o *stalker* passou a telefonar repetidas vezes e enviar cartas de amor. A loucura fez com que ele pedisse demissão do trabalho e então, aparecesse na casa da vítima com as malas querendo se mudar para a casa da fisioterapeuta. Ela o expulsou, trocou os números de telefone e obteve uma ordem judicial para que ele não pudesse se aproximar dela. Entretanto, as mensagens assustadoras e ameaçadoras não cessaram.

O engenheiro carioca J. L. também é um exemplo de vítima de perseguição, nesse caso, de uma ex namorada, que passou a persegui-lo, com o objetivo de retomar a relação, ligando de madrugada, mandando e-mails e seguindo-o em locais públicos. A *stalker* também o abordava quando ele saía de casa e caminhava ao seu lado, dando-lhe beliscões. Após a intervenção policial, ela cessou a perseguição (Alves Filho, 2009). Percebe-se que ela é uma

típica *stalker* rejeitada, muito comum, e apesar de a maior parte ser do sexo masculino, é um claro exemplo de que os *stalkers* podem ser do sexo feminino.

5 DA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

O Art. 147-A foi incluso ao Código Penal Brasileiro em 2021 através da Lei 14.132, (BRASIL, 1940, *online*) que criminaliza a conduta de perseguição.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Como pode se notar, o dispositivo legal trás a necessidade da constância e habitualidade das condutas de importunação realizada pelo agente, pois aqui, o bem jurídico a ser tutelado se trata da liberdade individual seja ela de privacidade, locomoção, liberdade psicológica e até de reunir-se.

Portanto, uma única incidência ou atos esporádicos dessas atitudes não se evidenciará o crime em comento, tendo em vista que não estará presente o elemento normativo que é ‘reiteradamente’, podendo, talvez, se falar do crime de ameaça, tipificado no Art. 147 do Código Penal.

4427

Importante mencionar que, embora o disposto no Art. 147, do Código Penal, que tipifica o delito de ameaça, quanto o que prevê o crime de perseguição sejam muito parecidos, um se difere do outro tanto na insistência do agente quanto na finalidade da ameaça, que no crime de *stalking* se tem por objetivo a perseguição da vítima.

Em diversos casos emblemáticos e bem conhecidos na sociedade, se vê, em algumas situações, importunações e perseguições que se estendem durante anos, onde a cada dia que passa as atitudes vão se asseverando ainda mais, ou seja, se vê claramente que está presente a elementar do tipo, o que difere do delito de ameaça que basta uma única incidência de constrangimento à vítima para está caracterizado a ameaça.

Vale salientar também, que se trata de crime comum tanto no polo ativo quanto no polo passivo, ou seja, qualquer pessoa pode figurar em qualquer dos polos, sendo que conforme já fora mencionado no deslinde da pesquisa, que o polo passivo recebe maior participação das mulheres, conforme Gerbovic (2014, p 15. apud Greco, 2021, *online.*), “[...] a mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de *stalking*. Por isso o *stalking* acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência

contra as mulheres[...]"

Em uma análise geral, pode-se notar a leve pena aplicada ao crime em estudo, tendo em vista a pena estabelecida para o delito, bem como, também, as formas e situações que são levadas em consideração na fase de dosimetria da pena, conforme o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro e entendimentos já estabelecidos pelos Tribunais Superiores.

Assim, considerando que não haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos §1º, 2º do Art. 147-A, a competência para julgar tal ação será dos Juizados Especiais Criminais, possibilitando a aplicação da transação penal e a suspensão condicional do processo.

Em uma análise mais aprofundada, o Art. 33 do Código Penal estabelece os critérios a serem seguidos pelo magistrado na fase de sentença, quanto ao regime de pena em que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena. Passa-se a analisar o referido dispositivo a seguir.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940, *online*).

O que se pode notar desse dispositivo e aplicação do crime de *stalking* é que o agente começará a cumprir a sua pena, uma vez condenado, no geral, em regime inicial aberto tendo em vista a pena prevista no referido dispositivo de lei, que tem a reclusão e a pena de 6 meses até 2 anos.

Ainda a tipificação do crime de *stalking* traz a causa de aumento de pena que será analisado na dosimetria da pena atendendo ao disposto nesse artigo em seus parágrafos e também ao Art. 59, do Código Penal.

Em uma análise hipotética, têm-se que se o acusado for denunciado no Art. 147-A, CAPUT e apresentar boa conduta perante a sociedade, conforme previsto no Art. 59, do Código Penal Brasileiro, o mesmo começará a cumprir pena em regime aberto, levando em

consideração toda a contextualização e dispositivos até o momento mencionados.

Em uma análise hipotética posterior, em que o acusado seja denunciado pelo crime de perseguição, mas com as causas de aumento de pena que o próprio dispositivo trás em seus parágrafos, a pena será aumentada e considerando que haja agravantes poderá ser fixado a pena acima da pena base estabelecida e o regime inicial de cumprimento de pena diverso do apresentado no parágrafo anterior.

O que se pretende com as análises realizadas acima, é demonstrar a leveza da pena base estabelecida para o delito mencionado, levando em consideração todo o transtorno causado as vítimas, familiares e amigos das mesmas. E mesmo que haja, ainda, as agravantes a pena e o regime inicial continuam sendo brandas em relação aos transtornos psicológicos causados.

Levando em consideração as mulheres, que é o gênero onde há maior incidência do delito em estudo, a pena estabelecida mesmo com o aumento de pena é muito branda, onde o acusado vai se ver 'livre' novamente para continuar intimidando e perseguindo sua vítima, como se vê acontecer frequentemente com as vítimas de violência doméstica, onde mesmo sendo determinada a medida protetiva seus agressores ainda insistem em amedrontá-las.

O § 1º, II, do Art. 147-A do Código Penal, trás a causa de aumento de pena caso o crime seja cometido contra mulher quando ocasionado por relação de ser do sexo feminino, porém, no mesmo dispositivo ele menciona que haverá essa incidência se atentando ao disposto no Art. 121, §2º-A, que dispõe:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). (BRASIL, 1940, *online*).

Importante ressaltar que, em se tratando do crime ser cometido por um fã que admira determinada pessoa, como por exemplo, no caso Ana Hickman, não haverá a incidência do aumento de pena, somente por não está em ambiente doméstico e não se ter um menosprezo à condição de mulher.

Não obstante, o caso comentado ainda se tem um gravame menor por se tratar de pessoa pública, que possui condições de ter uma segurança melhor, mas, a maioria dos casos a vítima está de mãos atadas, sem segurança, sem celeridade no processo de investigação, sem uma lei que de fato atenda as expectativas e iniba os danos causados.

Faz-se mister, uma lei que atenda a realidade da sociedade e diminua a ocorrência do

crime de *stalking* onde a cada dia vem sendo mais frequente, conforme levantamento realizado pela Redação Terra (2024, *online*):

Brasil registrou mais de 70 mil casos de *stalking* contra mulheres em 2023, aponta levantamento

De acordo com os dados, a cada hora, nove mulheres denunciaram o crime. Ao todo, foram 93,1 mil casos no ano passado.

Ainda nessa pesquisa, foi possível identificar o quantitativo de vítimas atingidas com relação ao gênero, que apurou: “[...]A população feminina representou 85,7% nas denúncias de todos os casos de perseguição no Brasil no ano passado. Já a masculina representou apenas 14,3% de todas as ocorrências de *stalking* no último ano [...].”

Diante disso, embora o crime seja caracterizado como de menor potencial ofensivo, os danos causados às vítimas são de profunda dor, tendo em vista que atinge em maior parte das vezes a esfera psicológica do agredido levando a depressão e em casos mais graves ao suicídio.

Vale mencionar, que nesses casos, não sofre somente às vítimas, mas também os familiares e amigos que fazem parte do cotidiano dos agredidos, pois, se preocupam com a situação ou que os familiares também viram alvos de ameaças não diretamente a eles, mas em direção a vítima que por amor aos entes queridos sofre demasiadamente.

Portanto, é considerável o avanço da legislação com a criação do referido dispositivo, principalmente em relação a proteção das mulheres, porém, é cabível questionar a leveza da pena e sua aplicação no caso concreto, afim de alcançar melhorias no dispositivo legal.

4430

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.132/21, o Crime de *Stalking*, pode ser um forte mecanismo de ajuda para as mulheres que são vítimas de perseguição e sofrem fisicamente ou psicologicamente, e têm restrita sua liberdade, tendo em vista que, essa nova tipificação legal vem para somar no combate aos vários outros crimes cometidos contra as mulheres diariamente, e que crescem de forma significativa todos os anos em nosso país.

Apesar de a lei atribuir pena máxima de dois anos ao crime, é notório que há um misto de sentimentos e leva a conclusão de que poderia ter sido feito mais. Isso porque, apesar da pena atual prevista ser branda, em comparação ao antigo texto legal, já se nota um grande avanço na penalização dos agressores.

Antes do atual dispositivo legal, o crime de *stalking* era tratado como perturbação da tranquilidade alheia, e era previsto na Lei das Contravenções Penais – LCP. A pena era de

somente 15 dias a dois meses ou multa. Nota-se, então, que houve um aumento considerável da aplicação da sanção penal. Além disso, trouxe com essa nova lei, uma maior segurança às vítimas dessa prática delitiva.

Não é uma questão particular e isolada, é de domínio público que essa violência ganha cada vez mais força quando não se tem legislações rigorosas e eficientes, podendo-se fazer uma comparação com o crime de violência doméstica, que apesar de previsto em lei e tendo todo amparo estatal às mulheres, é visível que o esforço legislativo implantado é quase que ineficaz, haja vista a crescente em relação ao crime mencionado.

É visível na pesquisa, quanto a tipificação legal, que a pena imposta abre brecha para que os agressores voltem a praticar o crime de perseguição novamente, pois, embora aplicado a sanção, o agressor muitas vezes, não se vê recluso ou ao menos se sente penalizado, tendo em vista que continuará desfrutando de sua liberdade. Não é novo, que se tem um sentimento por parte dos homens de superioridade ou autoridade sobre as mulheres, de modo que a remissão do agressor reforça esse sentimento e o encoraja para retornar a perseguição de sua vítima.

É importante mencionar, também, o objetivo de atingir as autoridades competentes, quais sejam, legislativo e executivo, sobre essa crescente nos casos do crime tipificado no Art. 147-A, Código Penal, afim de demonstrar a relevância do tema e os danos causados às vítimas e seus familiares, visando dar maior amparo as mesmas com o endurecimento da pena ao agressor e maior assistência social, de modo que possa haver uma diminuição dos casos do delito em comento, ou pelo menos, uma estagnação.

Portanto, amparar e alertar as mulheres quanto ao crime de *stalking* é dever do Estado, de modo que medidas como essas, evitam danos graves e preservam a vida das vítimas e de seus familiares, bem como na relação da sociedade como um todo. Mas não apenas alertar, vale uma reanálise do dispositivo legal por parte do legislativo do país, afim de que punam de fato os agressores e os desencorajam, no sentido de que ao ver a efetiva aplicação da sanção penal os mesmos tenham receio de realizar a prática delitiva.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Stalking: a criminalização branda de um crime grave. **Migalhas de Peso**. Ribeirão Preto. 30 mar. 2020. Disponível em: Stalking: a criminalização branda de um crime grave - Migalhas/ Acesso em: 09 set. 2023.

BARROZO, Júlia. **O stalking no âmbito da violência contra a mulher**. 2023. Disponível em:

O crime de stalking praticado contra a mulher | Jusbrasil. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. **Stalking–perseguição obsessiva**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stalking-perseguiacao-obsessiva/148145085/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL, Lei 14.132. 31 de março de 2021. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm/. Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Consultas de jurisprudência**. 2024. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=4/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. In: **Vade Mecum**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRITO, Ana Letícia Andrade, **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais**. Fortaleza, 2013. Acesso em 14 set. 2023.

CNN BRASIL, “Stalking”: **Justiça mantém condenação de homem que perseguiu e ameaçou expor fotos da ex**. 2023. “Stalking”: Justiça mantém condenação de homem que perseguiu e ameaçou expor fotos da ex | CNN Brasil/ Acesso em: 15 abr. 2024.

FREITAS, Gustavo. **Ana Hickman sofreu stalking?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ana-hickmann-sofreu-stalking/350780874/>. Acesso em: 19 abr. 2024. 4432

G1. Brasil registra mais de 3 casos de 'stalking' por hora, mostra Anuário. **G1**. São Paulo. 28 jun. 2022. Disponível em: [Brasil registra mais de 63 mil denúncias de 'stalking' em 2022; SP é o estado com maior número de casos | São Paulo | G1 \(globo.com\)/](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml/) Acesso em: 10 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal**. 2021. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o/> Acesso em: 20 mar. 2024.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.
MENDES, Emerson Castelo Branco. ROCHA, Jorge Bheron Rocha. **Tudo sobre o crime de Stalking**. NotoriumPlay: Fortaleza. E-book. 2021.

MONSERRAT, Débora. **Brasil registra mais de 63 mil denúncias de satlking em 2022; SP é o estado com maior número de casos**. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MONTEIRO, Lilian. Stalking: prática agora é crime e há proteção da lei. **Estado de Minas: Saúde e Bem Viver**. Minas Gerais, p. 01-15. 29 ago. 2021. Disponível em: [Stalking: prática agora é crime e há proteção da lei - Saúde - Estado de Minas/](https://www.estadoeminas.com.br/2023/09/09/stalking-pratica-agora-e-crime-e-ha-protecao-da-lei-saude-estado-de-minas/) Acesso em: 09 set. 2023.

]

MOYA, Isabela. **Machismo: você entende mesmo o que significa?**. Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/> Acesso em: 17 abr. 2024.

PEREIRA, Silvânia Farias. **A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no Brasil**. 2021. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Fg, Guanambi, 2021. Disponível em: A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no Brasil (animaeducacao.com.br)/ Acesso em: 11 set. 2023.

REDAÇÃO TERRA, **Brasil registrou mais de 70 mil casos de stalking contra mulheres em 2023, aponta levantamento**. 2024. https://www.terra.com.br/nos/brasil-registrou-mais-de-70-mil-casos-de-stalking-contra-mulheres-em-2023-aponta-levantamento,fc432fe5d1e1d9647b058e23da763f9mp98iqhc.html?utm_source=clipboard/ Acesso em: 30 mar. 2024.

RODRIGUES. Leonardo Tulio. **Especialista alerta para aumento de crimes nas redes sociais**. CNU, 2022. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/especialista-alerta-para-aumento-de-crimes-nas-redes-sociais/> Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Emilson Lúcio da. **7 pontos de semelhança entre o psicopata e o stalker**. Psicólogo online para vítimas de narcisismo em qualquer lugar do mundo, 2022. Disponível em: <https://www.psiemilsonsilva.com.br/artigos/outros/7-pontos-de-semelhanca-entre-o-psicopata-e-o-stalker/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Izabella Costa, **Crime de stalking e a violência contra a mulher**. Anápolis, 2022.